AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1427581 - SP (2019/0006431-9)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: ASS COT BSB INTEGR CONTRA CONT PART REFLO CACIC LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO DE BRAGA FIÚZA - SP195454 AIRTON BORGES E OUTRO(S) - SP039618 THALITA CRISTINA BORGES - SP206285
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO
AGRAVADO	: RODRIGO BRUM SILVA
AGRAVADO	: RICARDO LOPES SAMPAIO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR013665
INTERES.	: OSVALDO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
INTERES.	: ANTONIO LUIZ RIZZANTE
ADVOGADOS	: JOÃO JOSÉ DELBONI - SP155316 RODRIGO BOCANERA - SP320475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (divergência jurisprudencial não comprovada).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator